



Bruxelas, 18 de dezembro de 2020  
REV1 – substitui o aviso de 13 de  
novembro de 2018

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### **SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE EMISSÕES DE CO<sub>2</sub> PARA AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS NOVOS, VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS NOVOS E VEÍCULOS PESADOS NOVOS**

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>4</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

<b>Recomendações às partes interessadas:</b>
--

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, aconselha-se aos i) fabricantes estabelecidos no Reino Unido e aos ii) fabricantes de países terceiros com um representante no Reino Unido que garantam o estabelecimento de um representante na UE e que informem a Comissão em conformidade.

**Nota:**

Este aviso não diz respeito:

- à legislação da UE relativa à homologação de veículos a motor;
- à legislação da UE relativa a emissões de veículos que não o CO<sub>2</sub>.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação<sup>5</sup>.

### SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de padrões de desempenho relativos às emissões de CO<sub>2</sub> de veículos novos (automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros<sup>6</sup>, bem como veículos pesados<sup>7</sup>) deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_en](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en)

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 202). Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1).

<sup>8</sup> Embora os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 figurassem inicialmente no Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte como legislação da UE aplicável no Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Comité Misto do Acordo de Saída decidiu, na Decisão n.º 3/2020 de 17 de dezembro de 2020, retirar estes atos jurídicos do anexo 2 do Protocolo. Por conseguinte, nem estes regulamentos nem a legislação que os mesmos revogam são aplicáveis no Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte após o termo do período de transição.

## **1. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS NOVOS E VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIROS NOVOS**

### **1.1. Automóveis de passageiros novos e veículos comerciais ligeiros novos registados no Reino Unido até 31 de dezembro de 2020**

Nos termos do artigo 96.º, n.º 4, do Acordo de Saída, o Reino Unido continuará a comunicar os dados relativos aos automóveis de passageiros novos e aos veículos comerciais ligeiros novos registados até 31 de dezembro de 2020 no seu território. O Reino Unido comunicará os dados à Comissão até 28 de fevereiro de 2021, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/631.

A Comissão terá em conta os dados de 2020 comunicados pelo Reino Unido para todos os efeitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/631 em que são tidos em conta os dados de 2020. Tal inclui, entre outros:

- o cálculo dos objetivos de emissões específicas para 2020 para cada fabricante;
- o cálculo das emissões médias específicas (WLTP e NEDC) em 2020 de cada fabricante em causa;
- a determinação da massa média em ordem de marcha da frota da União de automóveis de passageiros novos e de veículos comerciais ligeiros novos em 2020;
- a determinação do valor M0 a aplicar no cálculo dos objetivos de emissões específicas para 2024 para os fabricantes de veículos comerciais ligeiros<sup>9</sup>.

A Comissão terá igualmente em conta os dados apresentados pelos fabricantes sobre os dados de emissões de CO<sub>2</sub> medidos para os automóveis de passageiros novos e os veículos comerciais ligeiros novos registados no Reino Unido em 2020 para determinar o objetivo para a frota da UE para 2021, tal como previsto no anexo I, parte A, ponto 6.0, e parte B, ponto 6.0, do Regulamento (UE) 2019/631.

### **1.2. Automóveis de passageiros novos e veículos comerciais ligeiros novos registados no Reino Unido após 31 de dezembro de 2020**

O Reino Unido não comunicará quaisquer dados para os automóveis de passageiros novos e os veículos comerciais ligeiros novos registados após o termo do período de transição, ou seja, após 31 de dezembro de 2020.

## **2. VEÍCULOS PESADOS NOVOS**

Os dados relativos aos veículos pesados novos registados no período de referência compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 30 de junho de 2020 e comunicados

---

<sup>9</sup> Ver o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/631.

pelo Reino Unido nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/956<sup>10</sup> serão tidos em conta para todos os efeitos previstos no Regulamento (UE) 2019/1242 em que sejam considerados os dados relativos a esse período de referência, incluindo, entre outros:

- a determinação das emissões de referência de CO<sub>2</sub> da frota da União;
- a determinação das emissões específicas médias de CO<sub>2</sub> para cada fabricante nesse período de referência;
- a determinação do fator «sem emissões ou com baixas emissões» para cada fabricante nesse período de referência.

O Acordo de Saída não prevê obrigações de comunicação por parte do Reino Unido no que diz respeito aos veículos pesados após o termo do período de transição. Assim, o Reino Unido não é obrigado a comunicar quaisquer dados após o termo do período de transição, não tendo de comunicar dados sobre veículos pesados novos registados após 1 de julho de 2020.

### **3. REQUISITOS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO E REPRESENTANTES NA UE**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/631 e do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/1242, em conjugação com o artigo 3.º, n.ºs 40 e 41, e com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/858<sup>11</sup>, um fabricante cujos veículos estejam registados na União tem de estar estabelecido ou ter um representante estabelecido na UE.

Por conseguinte, após o termo do período de transição:

- um fabricante estabelecido no Reino Unido tem de ter um representante na UE;
- um fabricante estabelecido num país terceiro cujo representante na UE estivesse estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição tem de ter um representante na UE.

A Comissão deve ser imediatamente informada dos dados de contacto do representante na UE.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> de veículos ligeiros e pesados ([https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/vehicles\\_en](https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/vehicles_en)) fornece informações gerais sobre a legislação da União em matéria de emissões de CO<sub>2</sub>

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO<sub>2</sub> e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

de veículos a motor. Sempre que necessário, estas páginas serão atualizadas com informações adicionais.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Ação Climática